



# Apresentação à Câmara Técnica de Regulamentação da Lei nº 13.003/14

04 de novembro de 2014

Agência Nacional de Saúde Suplementar

## Três pontos...

- Regulamentação da Lei 13.003/14 não deve substituir a negociação, mas sim facilitar a negociação
- Regulamentação da Lei 13.003/14 deve estar em harmonia com o princípio constitucional da concorrência e em particular com a Lei 12.529/11 do CADE
- Eventual indexação por parte da ANS deve ser consistente com a prioridade do combate à inflação

1 - Regulamentação da Lei 13.003/14 não deve substituir a negociação, mas sim facilitar a negociação...



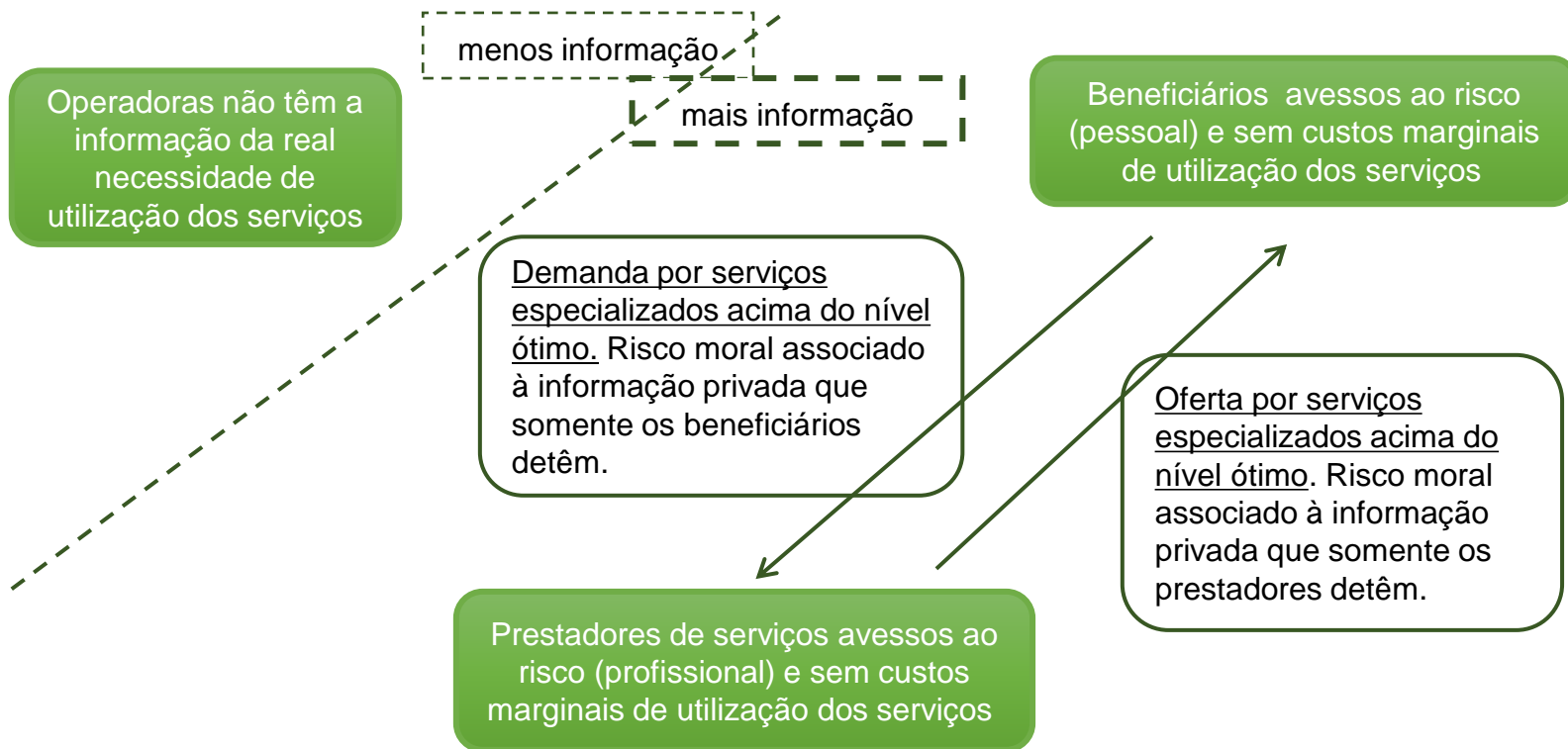
## O reajuste dos contratos não deveria substituir a negociação, mas facilitá-la...

- Os processos de negociação e de reajuste anual dos contratos é um mecanismo importante para garantir um mercado com efetiva concorrência e que leve as partes a buscarem eficiência e redução dos custos
- Contudo, a forma de reajuste deve ser deixada como parâmetro de livre negociação, de forma a incentivar as partes a efetivamente negociar anualmente

## O órgão regulador deve atuar na resolução de falhas de mercado...

- A teoria econômica geral e a prática demonstram que a concorrência efetiva entre os agentes do mercado leva ao melhor resultado para a sociedade
- Boa regulação requer ação criteriosa para atenuar as falhas de mercado que podem ser resumidas em risco moral e seleção adversa

# Risco moral no setor de saúde complementar...

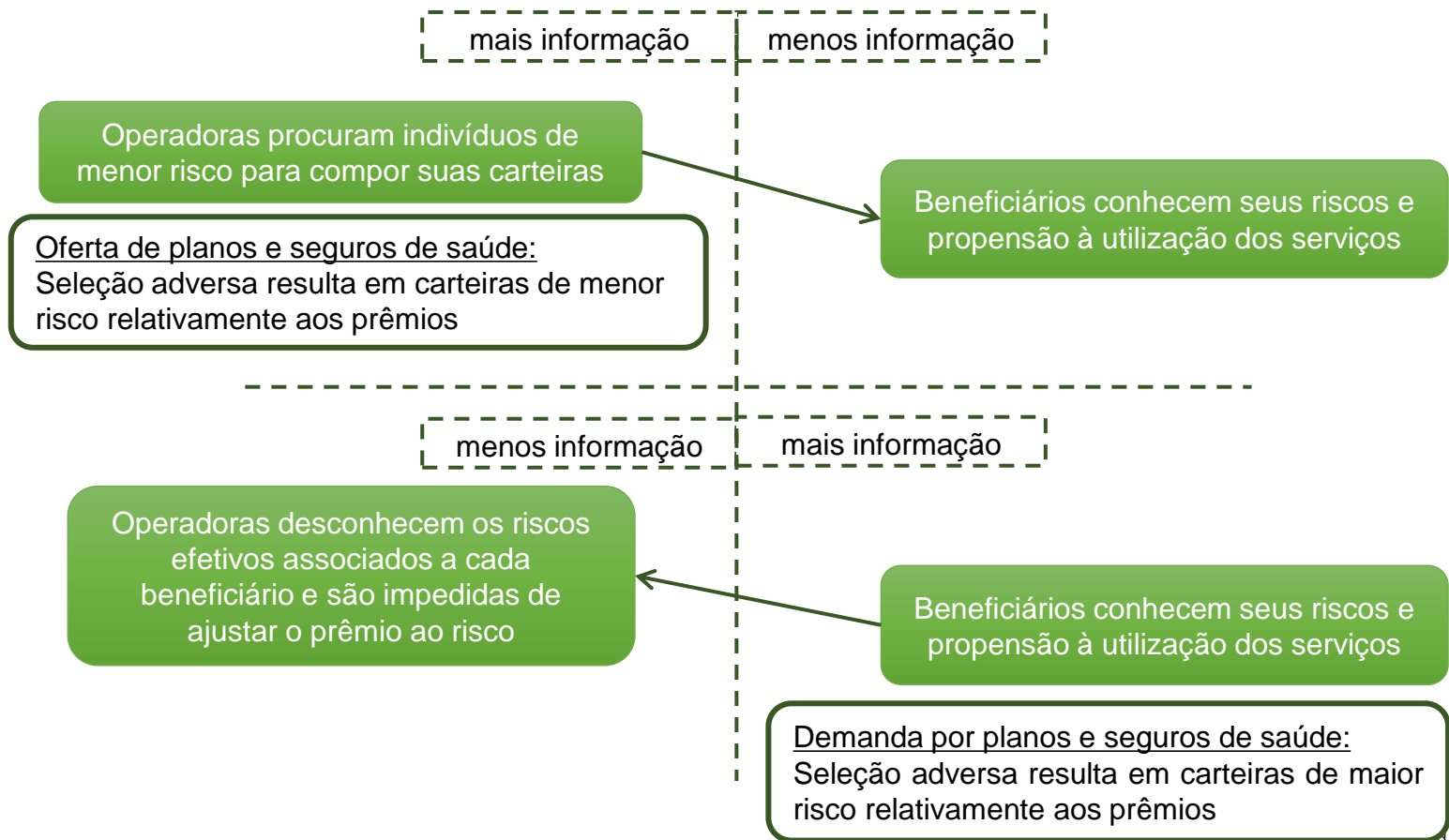


O ideal é que a regulação fomente os incentivos contratuais entre os *players* e não os substitua mediante intervenção externa....

- O risco moral sob a ótica do Agente e da Operadora de Saúde:

“Na ausência de incentivos contratuais nas relações entre segurados x OPS e provedores x OPS, o problema do agente-principal (risco moral) tende a gerar uma sobreutilização dos serviços demandados, elevando gastos que serão realizados (pagos no futuro) pelas operadoras.”

# Seleção adversa no setor de saúde complementar....





A regulamentação deve promover tratamento isonômico entre os *players*, especialmente entre as cooperativas e cooperados...

- A relação entre cooperativas e cooperados é regida pelo seu Estatuto Social e as decisões são tomadas nas Assembleias Gerais.
- O regulamento deve conferir isonomia entre as partes, isto é, o estatuto da cooperativa deve ser reconhecido como equivalente ao contrato escrito, desde que contemple as disposições legais e infralegais da saúde suplementar.

## A regulamentação para ser eficiente deve ser flexível e com a mínima intervenção...

- A Lei nº 13.003/14 apresenta prazo curto para a renegociação entre as partes (90 dias), razão pela pode tornar a negociação mais cara e incerta.
- Há uma necessidade de grandes equipes para negociação em curto espaço de tempo, que ficam ociosas no resto do período, gerando ineficiência. Para que isto funcione, os contratos precisam ser flexíveis e com intervenção mínima.
- Há riscos de se usar o curto intervalo de forma estratégica.

2 - Regulamentação da Lei 13.003/14 deve estar em harmonia com o princípio constitucional da concorrência e em particular com a Lei 12.529/11 do CADE...



A ANS reconhece a necessidade de harmonizar a sua atuação com o espírito da Lei 12.529/11, conforme indica acordo com o CADE...

- Acordo de cooperação n° 05/2013, celebrado entre a ANS e o CADE

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE**

2.1 Por meio da cooperação técnica recíproca instituída pelo presente acordo, os partícipes almejam viabilizar ou aperfeiçoar a atuação de cada um deles, no âmbito de suas competências, ou, ainda, harmonizar, coordenar e articular estas atuações, propiciando, de um lado, uma regulação, monitoramento e fiscalização mais eficiente dos setores econômicos envolvidos e, de outro, a promoção ou melhor defesa da livre concorrência nos mercados correspondentes.

## A interação entre a ANS com o CADE é fundamental para aprimorar a intervenção pública...

- A cooperação e o compartilhamento de tarefas e informações entre os órgãos públicos, torna-se essencial para conferir **eficiência e efetividade** para as políticas públicas regulatórias e de defesa da concorrência. Nesse sentido, é o Art. 9, § 3º da Lei nº 12.529/2011:

“§ 3º As autoridades federais, **os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais e agências reguladoras são obrigadas a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência**”

## SEAE tem interlocução natural com as agências reguladoras...

Art. 19 da Lei nº 12.529/2011:

“Art. 19. Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte:

I - opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas”.

## As agências reguladoras podem interpor recurso...

Art. 65, inciso I da Lei nº 12.529/2011:

“Art. 65. No prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração (...):

I - caberá recurso da decisão ao Tribunal, que poderá ser interposto por terceiros interessados ou, em se tratando de mercado regulado, pela respectiva agência reguladora;”

## Representação das agências reguladoras independe de procedimento preparatório...

§ 6º do Art. 65, da Lei nº 12.529/2011:

Art. 66. O inquérito administrativo, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado pela Superintendência-Geral para apuração de infrações à ordem econômica (...)

§ 6º A representação (...) das agências reguladoras e da Procuradoria Federal junto ao Cade, independe de procedimento preparatório, instaurando-se desde logo o inquérito administrativo ou processo administrativo



A regulamentação deve criar standards mínimos de atuação do órgão regulador sob pena de causa insegurança jurídica...

- A lei n° 13.003/14, determina:

“Art. 17-A. (...)

§ 4º Na hipótese de vencido o prazo previsto no § 3º deste artigo, a **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, **quando for o caso**, definirá o **índice de reajuste**”

## Grande margem de discricionariedade pode causar insegurança jurídica na medida em que...

- O dispositivo legal não estabelece parâmetros mínimos de atuação do órgão regulador;
- Excesso de discricionariedade pode trazer desconforto ao órgão regulador caso seja interpretado como ofensa ao princípio da legalidade;
- Prejudica a revisão do ato administrativo de reajuste pelos órgãos de controle e jurisdicional.

Regulação minimalista mitiga insegurança jurídica na medida em que cria parâmetros para as partes negociarem...

O ideal é que a regulamentação estabeleça critérios genéricos, deixando a cargo das partes estabelecerem as regras específicas em seus contratos.

## A regulamentação deve levar em consideração os parâmetros já existentes na regulamentação infralegal

- O Art. 4º, da IN 49, DIDES já prevê a possibilidade de livre negociação do reajuste anual. Nos casos em que a livre negociação não encontrar um ponto comum entre a operadora e o prestador de serviço, automaticamente, é aplicado um critério previamente definido no próprio contrato.

*“Art. 4º As partes deverão escolher uma das seguintes formas de reajuste:*

*I - índice vigente e de conhecimento público;*

*II - percentual prefixado;*

*III - variação pecuniária positiva;*

*IV - fórmula de cálculo do reajuste.*

*Parágrafo único. Será admitida a previsão de livre negociação no instrumento jurídico, desde que fique estabelecido que em não havendo acordo até o termo final para a efetivação do reajuste, aplicar-se-á automaticamente uma das formas listadas nos incisos de I a IV deste artigo, que deverá ser expressamente estabelecida no mesmo instrumento.”*

O índice definido pela ANS deve ser utilizado quando a livre negociação não encontrar um ponto em comum entre as partes...

- A aplicação do índice definido pela ANS deve ser casuístico e individualizado.
- Deve ser levado em consideração os seguintes critérios:
  - a) Impossibilidade de equacionar a situação por meio das próprias partes envolvidas;
  - b) A questão envolver interesse público relevante;

O número de situações em que a ANS seria acionada para intermediar é bastante reduzido...

- A margem reduzida de interferência da ANS decorre dos seguintes aspectos:
  - ✓ A interferência da ANS decorre da frustração da livre negociação entre as partes;
  - ✓ Quando recair sob o caso, interesse público relevante, por exemplo um descredenciamento como consequência da ausência de acordo entre as partes (operadora e prestador);
  - ✓ A nova regulamentação deve observar os parâmetros de reajustes já definidos pela legislação infralegal

# A regulamentação deve atentar para não criar desincentivos à livre negociação entre as partes...

## Proposta de Regulamentação

“Art. (\*). A ANS recepcionará pedidos para definir índice de reajuste nas situações que se enquadrarem **cumulativamente** nas seguintes condições:

- I – Não tiver sido oferecido instrumento jurídico pela Operadora ao prestador de serviços ou o instrumento jurídico não estabelecer critério de reajuste.
  - II – A operadora ou o prestador de serviços tiver decidido pelo descredenciamento definitivo da rede assistencial da operadora;
  - III – comprovação de que não há possibilidade de implementação da garantia de atendimento prevista na Resolução Normativa nº 259.
- § 1º Os pedidos a que se refere o *caput* poderão ser formalizados por operadoras de planos de saúde ou por prestadores de serviços, individualmente;
- § 2º Os pedidos de reajuste deverão ser fundamentados com informações quanto a variação dos custos observados em 12 meses, observando-se o contexto nacional.”

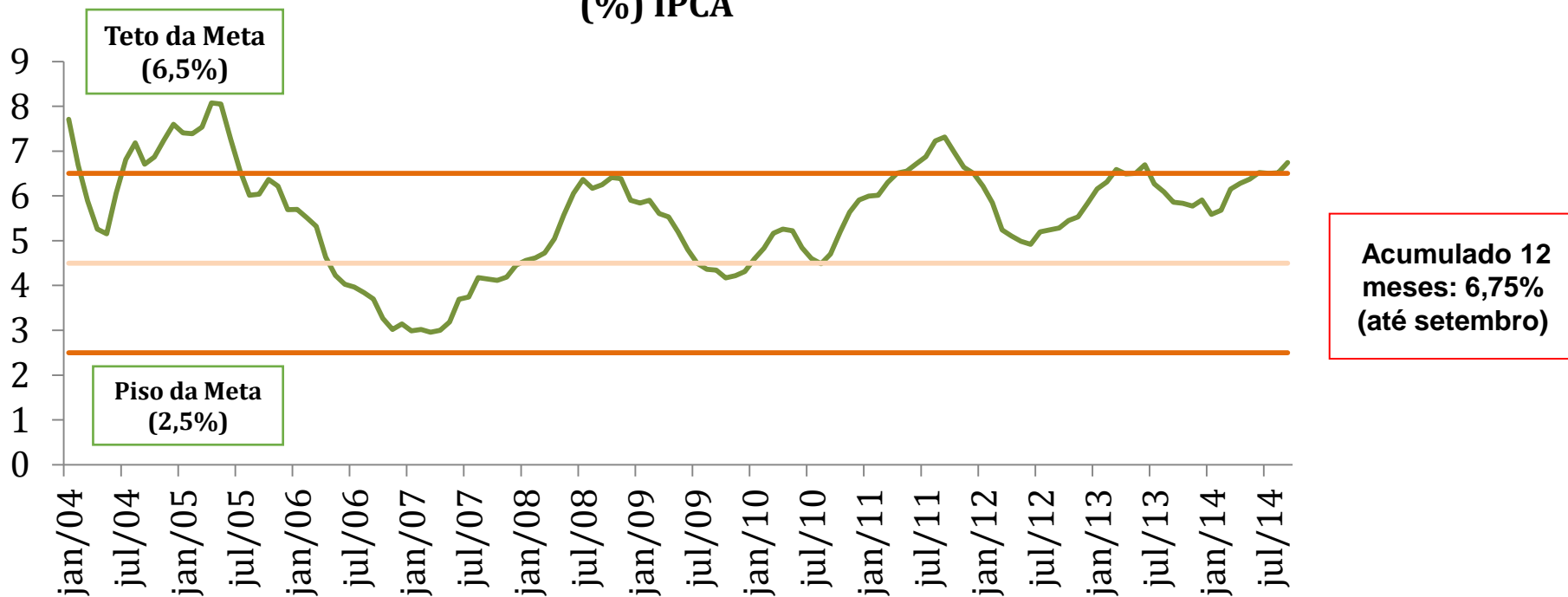
3 - Eventual indexação por parte da ANS deve ser consistente com a prioridade do combate à inflação...



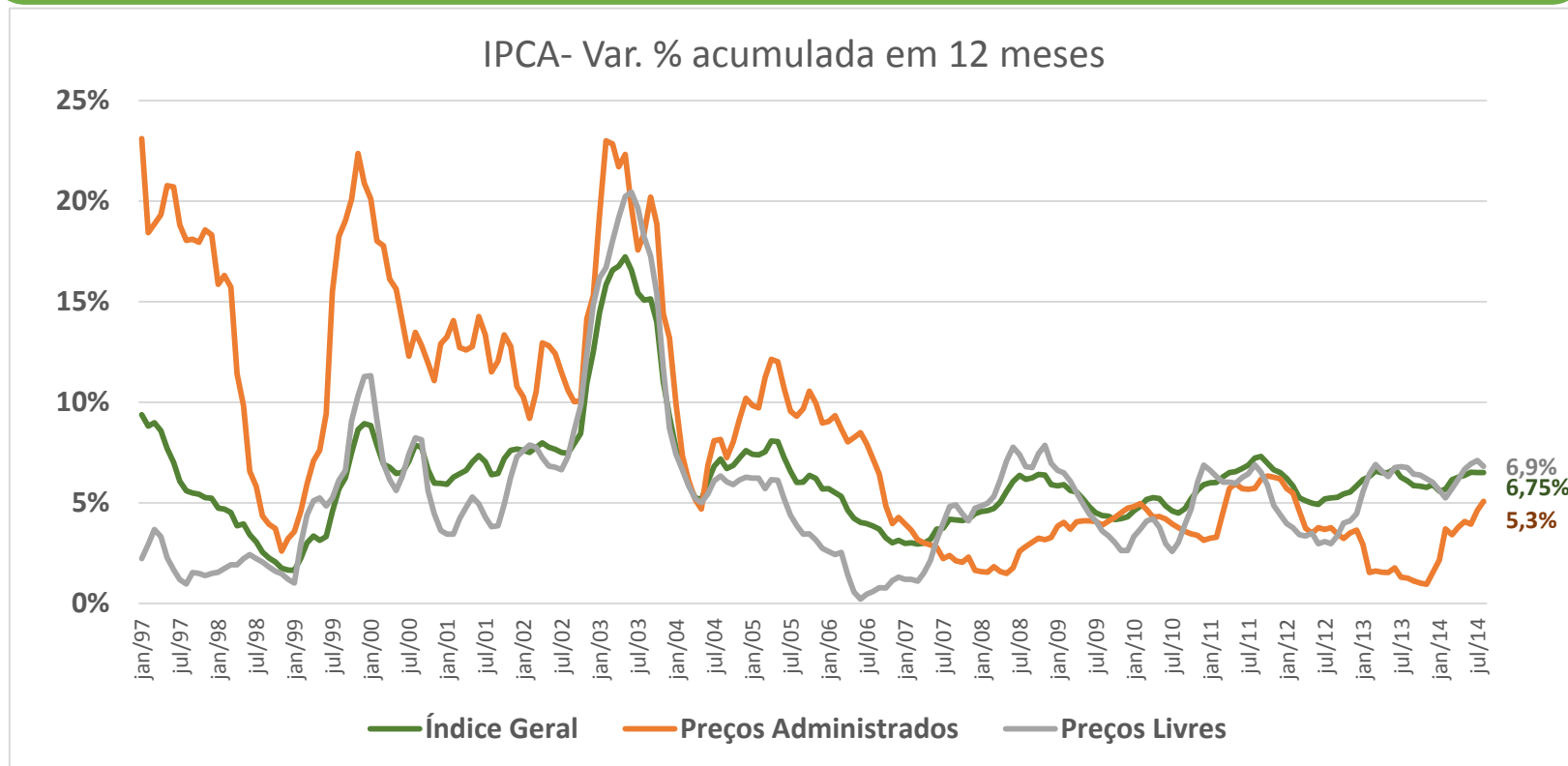


# Inflação ultrapassa o teto da meta...

## Inflação acumulada em 12 meses (%) IPCA

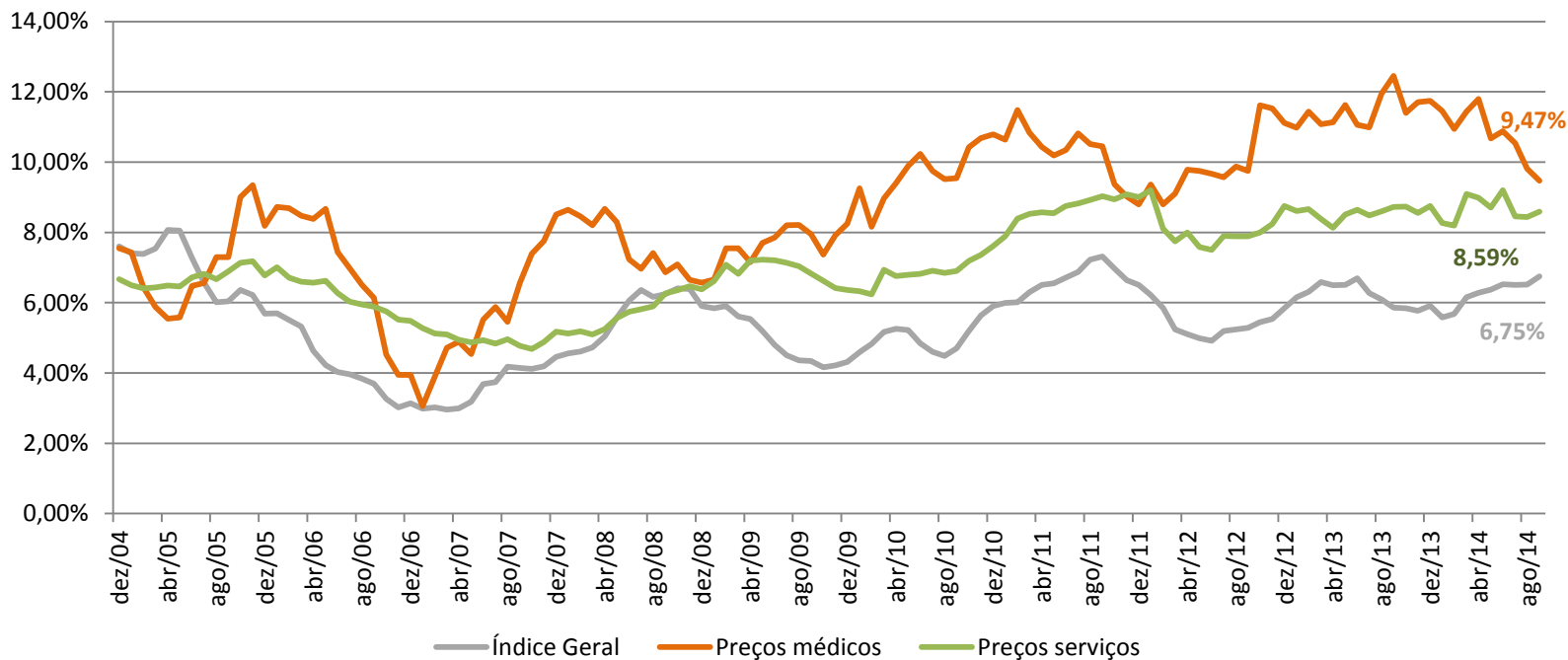


# Preços administrados começam a subir enquanto os livres permanecem crescendo acima do teto da meta...



# Para combater inflação é ideal combater indexação...

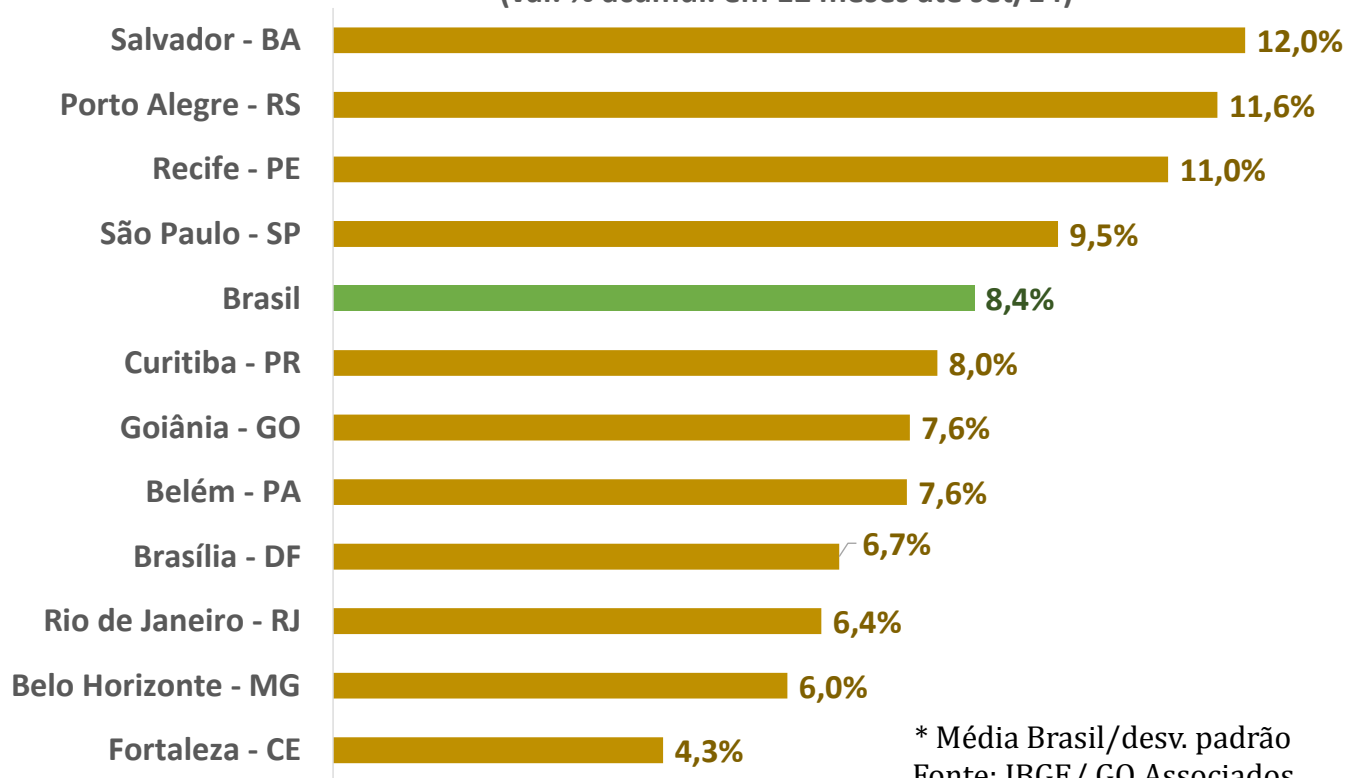
## IPCA- Var. % acumulada em 12 meses



# Expansão dos honorários médicos por regiões...

## IPCA - Serviços médicos e dentários

(var. % acumul. em 12 meses até set/14)

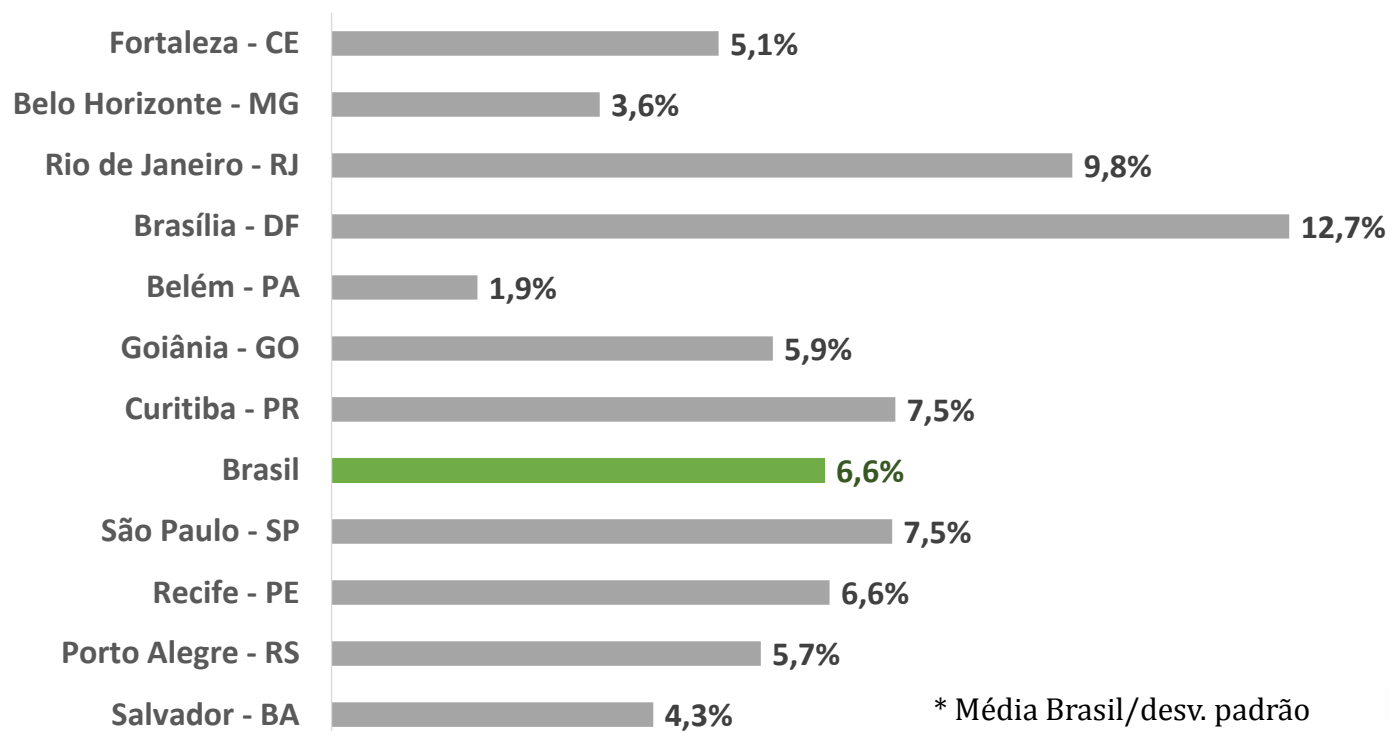


\* Média Brasil/desv. padrão  
Fonte: IBGE/ GO Associados

# Expansão das despesas com laboratório e hospitais por regiões...

## IPCA - Serviços laboratoriais e hospitalares

(var. % acumul. em 12 meses até set/14)

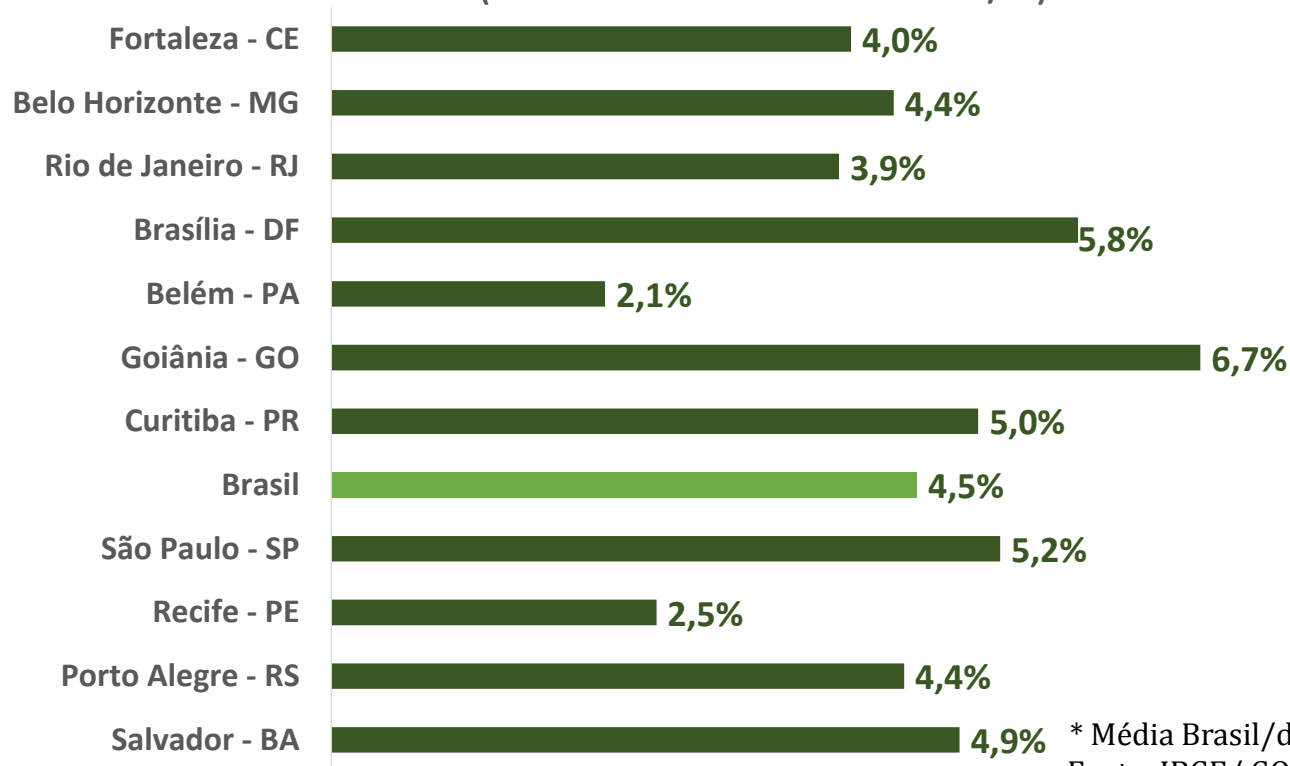


\* Média Brasil/desv. padrão  
Fonte: IBGE/ GO Associados

# Expansão das despesas com medicamentos e produtos óticos por regiões...

## IPCA - Produtos farmacêuticos e óticos

(var. % acumul. em 12 meses até set/14)



\* Média Brasil/desv. padrão  
Fonte: IBGE/ GO Associados

# A reindexação dos contratos constitui obstáculo ao combate inflacionário...



# A indexação gera distorção de preços...

Redução do nível de  
competição entre  
os agentes



inaplicabilidade da  
previsão da livre  
negociação entre as  
partes



Distorção de preços  
caso a indexação  
não expresse como  
os custos dos  
contratos evoluem

- aumento dos custos de transação do mercado



A definição, a priori, das formas como os reajustes contratuais podem ser regidos é equivalente à indexação dos contratos...

- Elimina um dos pontos que permite a contestabilidade do arranjo comercial estabelecido
  - ✓ redução natural do nível de concorrência entre os agentes
- Redução dos incentivos em repassar para os serviços os eventuais ganhos de produtividade que ocorrem em função de evolução tecnológica ou administrativa
- Alterada significativamente a expectativa dos agentes

Cria rigidez no sistema à redução do índice inflacionário, algo nocivo à estabilidade dos preços

Mecanismo de indexação deve ser utilizado com parcimônia, sob pena de aumentar a inflação...

- Do ponto de vista macroeconômico, a forma de regulamentação da Lei 13.003/14 pode dificultar o combate à inflação, uma vez que reforça o mecanismo de indexação, introduzindo uma rigidez no sistema
- Além de representar um problema macroeconômico, a inflação é particularmente nociva ao setor de saúde

## Por que a inflação é particularmente nociva ao setor de saúde...

- A inflação diminui o mercado ao corroer a renda dos potenciais beneficiários
- A inflação aumenta o risco ao dificultar o cálculo econômico
- O aumento do risco acentua as falhas de mercado típicas do segmento de saúde

## Relembrando os três pontos...

- Regulamentação da Lei 13.003/14 não deve substituir a negociação, mas sim facilitar a negociação
- Regulamentação da Lei 13.003/14 deve estar em harmonia com o princípio constitucional da concorrência e em particular com a Lei 12.529/11 do CADE
- Eventual indexação por parte da ANS deve ser consistente com a prioridade do combate à inflação

# Equipe multidisciplinar colaborou nesta discussão...



**Gesner Oliveira**

Economista



**Fernando Marcato**

Advogado



**Pedro Scazufca**

Economista



**Andréa Vasconcelos**

Advogada



**Andrea Curi**

Economista



**Roland Saldanha**

Administrador de Empresas

# Muito Obrigado!

## Para entrar em **CONTATO**

### E-mail



gesner@goassociados.com.br  
pedro@goassociados.com.br  
fsmarcato@goassociados.com.br  
msabud@goassociados.com.br  
wagner@goassociados.com.br  
regis@goassociados.com.br  
paolo@goassociados.com.br



### Twitter

@gesner\_oliveira  
@fsmarcato



### Blog

<http://goassociados.blogspot.com.br/>



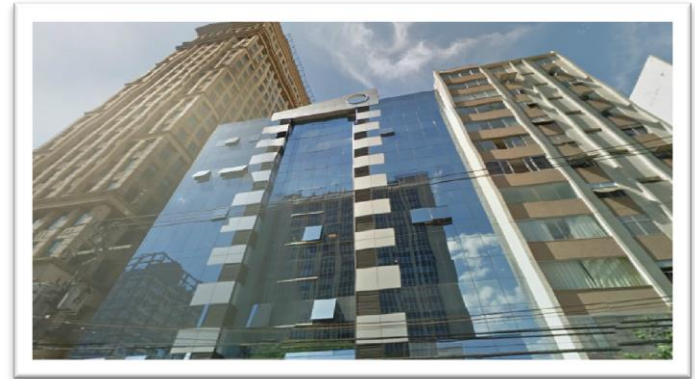
### Site

[www.goassociados.com.br](http://www.goassociados.com.br)



### Tel.:

+55 (11) 3030-6676



### Endereço

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2081

3º andar

Jardim Paulistano – São Paulo – SP

CEP: 01452000

**GO**  
associados